



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.669 - SP (2014/0060374-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DULCE MAIA**
ADVOGADOS : **LAIS MARTINS MORO**
 LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **KAREN BEATRIZ MOTTA**
 MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
 STÉPHANIE GHIDINI LALIER
 TAÍS BORJA GASPARIAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. DANO À IMAGEM. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALTERAÇÃO REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a ausência de reparação integral do dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
3. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que na espécie não ocorreu. O acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.669 - SP (2014/0060374-6)

AGRAVANTE : DULCE MAIA
ADVOGADOS : LAIS MARTINS MORO
 LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : KAREN BEATRIZ MOTTA
 MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
 STÉPHANIE GHIDINI LALIER
 TAÍS BORJA GASPARIAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Dulce Maia contra decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante a incidência dos enunciados sumulares 282/STF, 211 e 07/STJ, bem como pela impossibilidade de revisão do valor indenizatório arbitrado, com base na divergência jurisprudencial.

A parte recorrente refuta a aplicação das referidas Súmulas, e repisa a fundamentação trazida em seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.669 - SP (2014/0060374-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **DULCE MAIA**
ADVOGADOS : **LAIS MARTINS MORO**
 LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **KAREN BEATRIZ MOTTA**
 MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
 STÉPHANIE GHIDINI LALIER
 TAÍS BORJA GASPARIAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. DANO À IMAGEM. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALTERAÇÃO REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer a ausência de reparação integral do dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.
3. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que na espécie não ocorreu. O acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O inconformismo não prospera.

2.1. Inicialmente, impende registrar que é defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2.2. De outro lado, a matéria referente aos arts. 1º e 128 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Necessário ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

2.3. A apontada violação ao art. 131 do CPC, também não prospera.

Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

2.4. Em relação à ausência de reparação integral do dano, por não ter havido a retratação do ofensor, também sem razão à recorrente, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem, expressamente afirmou:

Com razão a ré quanto à desnecessidade de publicação do inteiro teor da decisão, decorridos mais de 04 (quatro) anos da veiculação das notícias, restando razoáveis as retratações já realizadas pela ré sequencialmente aos erros cometidos, por três vezes no mesmo canal de comunicação, merecendo parcial reforma a r. sentença também neste tópico (e-STJ fl.495).

Nesse contexto, alcançar conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Estadual, demandaria indevida incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2.5. No que diz com o valor indenizatório arbitrado, saliente-se que o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.

Por oportuno:

"em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos."
(AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

2.6. Ainda que assim não fosse, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o valor dos danos morais, só poderão ser revistos, em sede de especial, em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PODER GERAL DE CAUTELA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - OFENSA À HONRA - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VALORAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO DO STJ - DESNECESSÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, se tratando de matéria jornalística ofensiva à honra do autor, cuja lesividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi constatada de pronto, liminarmente, é perfeitamente razoável que o magistrado, ao tomar conhecimento de que, meses depois, o texto lesivo permanecia publicado no portal virtual mantido pela agravante, lance mão do seu poder geral de cautela, a fim de determinar a remoção da reportagem danosa do aludido sítio da revista na internet.

2. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.579/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

.....
.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 284/STF - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 152.052/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) - *Neste caso, a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

.....
.....

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na publicação de matéria jornalística que ofendeu moralmente a Parte agravada, foi fixado, em 29.03.2011, o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- É assente neste Tribunal o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 129.256/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012)

.....
.....

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. PESADOS JUÍZOS DE VALOR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Ausente o prequestionamento, incide a súmula 211/STJ.

2. Inviável a aplicação do regramento específico da Lei de Imprensa, uma vez que banida por decisão do STF em decorrência do julgamento da ADPF nº 130.

3. Para o acolhimento da tese da agravante, relativa ao cerceamento de defesa, de inexistência de excessos na matéria jornalística e de existência de causa excludente de responsabilidade civil, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

4. Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

(AgRg no Ag 909.928/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

No caso em tela, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e mantido pelo Tribunal local, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor previamente fixado.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial interposto por **DULCE MAIA**.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0060374-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 491.669 / SP**

Números Origem: 20082450078 20120000468024 5830020082450078 6573844200 91313972020098260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCE MAIA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
LAIS MARTINS MORO
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
KAREN BEATRIZ MOTTA
STÉPHANIE GHIDINI LALIER
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCE MAIA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MORO E OUTRO(S)
LAIS MARTINS MORO
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : TAÍS BORJA GASPARIAN
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
KAREN BEATRIZ MOTTA
STÉPHANIE GHIDINI LALIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.